

Ao

Sr. Daniel Ribas Rosa Frahm

www.drrleiloes.com.br**Referência: Pregão Eletrônico Nacional NF 1280-20 - Contratação de Leiloeiro Público Oficial****Assunto: Impugnação - Resposta - Parcialmente deferida**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é pessoa jurídica de direito público internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, no exercício pleno de suas soberanias, o qual estabelece as normas que regem a Binacional (artigo III, do Estatuto da ITAIPU, Anexo A do Tratado), conjugando e principalmente compatibilizando as leis internas dos dois Estados contratantes. Importante salientar que a Lei 8.666/1993 não é aplicável a ITAIPU, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal: *"ITAIPU BINACIONAL - ALIENAÇÕES E CONTRATAÇÕES - PROCESSO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE. Não se aplica a Lei nº 8.666/1993 às alienações e às contratações de obras, serviços e bens realizadas por Itaipu Binacional. (STF, ACO 1904, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)"*. O mesmo raciocínio é aplicado para a LC 123/2006, uma vez que as aquisições da binacional submetem-se à regime jurídico próprio, afastando a aplicação de lei interna do Brasil ou do Paraguai, sob pena de ofensa à soberania de cada um dos países. Neste contexto, a binacional possui procedimentos próprios para os certames licitatórios que promove (artigo XXVIII, do Estatuto da ITAIPU, Anexo A do Tratado), disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU (NGL), aprovada pelo Conselho de Administração, órgão máximo na instância hierárquica, constituído paritariamente por brasileiros e paraguaios.

Portanto, as licitações realizadas pela ITAIPU, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua Norma Geral de Licitação, conforme consta no subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão em apreço, não lhe sendo aplicável a Lei brasileira nº 8.666/93.

Feitas as considerações iniciais e analisado o teor da impugnação apresentada por V.Sa, passamos a responder a insurgência nos termos seguintes:

a) Alteração do critério de desempate previsto no subitem 2.1.3.5 para SORTEIO.

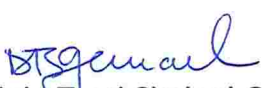
Pedido deferido. Devido que o sorteio é o único critério de desempate previsto em norma interna da ITAIPU, há de reconhecer o argumento do impugnante, emitindo correções no Aditamento 4.

b) Inclusão do benefício para ME/EPP, conforme previsão legal na Lei 8.666/93 e LC 123/2006;

Pedido indeferido. O indeferimento do pedido para inclusão do "benefício para ME/EPP", faz-se porque na presente licitação também será admitida a participação leiloeiros não registrados como empresário individual e a preferência em favor do leiloeiro registrado como empresário individual quebraria a isonomia do procedimento licitatório.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail comprasfoz@itaipu.gov.br.

Atenciosamente.


Daniele Tassi Simioni Gemael
Superintendente de Compras

Confirmo o recebimento:

(identificação e assinatura)

Data: ____/____/____